



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006995/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.286 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2003

PAGAMENTO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor integral do crédito tributário em litígio, implica não somente a extinção do crédito tributário em litígio, mas também o não conhecimento do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão de liquidação do crédito lançado por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 12ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-21.449 (fl. 257), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de AI — Auto de Infração Debcad nº 37.193.817-1, lavrado em 30/10/2008, de contribuições devidas à Seguridade Social — correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, abrangendo o

período de 02/2003 a 04/2003, no montante de R\$ 56.737,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e dois centavos), consolidado em 30/10/2008.

O Relatório Fiscal, fls. 39/45, informa que:

Examinados os documentos e livros apresentados pela empresa, foram identificadas retribuições a segurados da Previdência Social, a título de premiações por intermédio de cartões "expert card";

Estas retribuições constam das notas fiscais escrituradas nas seguintes rubricas: 212101001/Fornecedores Nacionais, 215102009/Market Coop e 512401001/Propaganda e Publicidade;

O cartão "expert card", produto adquirido pela Sony Ericsson da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda., CNPJ 03.069.255/0001-07 contém créditos que podem ser utilizados para compras de bens em diversos estabelecimentos comerciais conveniados;

Em relação a essas verbas remuneratórias, a empresa:

- a) Não as declarou em GFIP;
- b) Não as consignou na folha de pagamento;
- c) Não comprovou o recolhimento ou a provisão das correspondentes contribuições previdenciárias na escrita contábil.

Dessa forma, o sujeito passivo é notificado por meio deste lançamento, a recolher à Seguridade Social o valor consolidado, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.457/2007, artigos 2º e 3º, Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 8.212/91, artigos 1º e 3º.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 16-21.449 (fl. 257), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2003

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** O Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

**AFERIÇÃO INDIRETA.** Justifica-se o lançamento das contribuições previdenciárias por aferição indireta quando a empresa deixa de fornecer à fiscalização os documentos necessários à apuração do real valor destas.

**IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA.** O Relatório de Representantes Legais - REPLEG, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

**LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.** A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.** Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, via de regra o prazo decadencial a ser aplicado no caso das contribuições previdenciárias, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o sujeito passivo deixa de antecipar o pagamento das contribuições devidas. O prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN somente é aplicado quando o sujeito passivo antecipa o pagamento de contribuições previdenciárias, mesmo que parcialmente.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados, e portanto, com característica de prêmio.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. É dever legal do auditor- fiscal, sob pena de incorrer em contravenção penal comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese, crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não a Ação Penal.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Considerar-se-ão não formulados os pedidos de diligência e perícia quando a empresa não apresentar os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 337 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesas nos seguintes pontos, em síntese: (i) conexão com outros autos de infração, (ii) cerceamento de defesa – nulidade por falta de diligência para obtenção das informações necessárias, (iii) nulidade por adoção de critério insubsistente para determinação das contribuições previdenciárias, (iv) aplicação da multa de mora mais benéfica, (v) nulidade por responsabilidade tributária imposta sem motivação aos “co-responsáveis”, (vi) decadência, (vii) da natureza dos pagamentos realizados pela empresa para seus empregados, (viii) da não caracterização dos valores pagos como remuneração do trabalho, (ix) da ausência de crime de sonegação de contribuição previdenciária, (x) da juntada de documentos, (xi) realização de diligência e perícia e (xii) da não incidência de juros de mora sobre a multa.

À fl. 460, foi anexada tela do Sistema de Cobrança da RFB com a situação “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo aduzidas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em decorrência das retribuições a segurados da Previdência Social, a título de premiações por intermédio de cartões "expert card".

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada, apresenta uma série de teses defensivas, compartmentadas da seguinte forma, em síntese:

- conexão com outros autos de infração;
- cerceamento de defesa – nulidade por falta de diligência para obtenção das informações necessárias;
- nulidade por adoção de critério insubsistente para determinação das contribuições previdenciárias;
- aplicação da multa de mora mais benéfica;
- nulidade por responsabilidade tributária imposta sem motivação aos “co-responsáveis”;
- decadência;
- da natureza dos pagamentos realizados pela empresa para seus empregados;
- da não caracterização dos valores pagos como remuneração do trabalho;
- da ausência de crime de sonegação de contribuição previdenciária;
- da juntada de documentos;
- realização de diligência e perícia e
- da não incidência de juros de mora sobre a multa.

Ocorre que, em setembro de 2016, ou seja: cerca de 7 anos após o protocolo do recurso voluntário, foi anexada nos presentes autos tela do Sistema de Cobrança da RFB referente ao débito em análise – DEBCAD 37.193.817-1 – com a informação de que o mesmo foi baixado por liquidação. É o que se infere, pois, da imagem abaixo:

|                                         |                                           |                                            |                     |          |              |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------|----------|--------------|
| CCADPRO                                 |                                           | DATAPREV-INSS                              |                     | CCADPRO  |              |
| SISTEMA DE COBRANCA                     |                                           |                                            |                     |          |              |
| DATA:                                   | 15/09/16                                  | CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO | HORA:               | 17:23:30 |              |
|                                         |                                           |                                            |                     |          |              |
| PROCESSO:                               | 371938171                                 | ORIGEM:                                    | AIOP 30/10/2008     | GEX-APS: | 21-200-010   |
|                                         |                                           | PERIODO: 02/2003 A: 04/2003                |                     |          |              |
| ULTIMO EVENTO                           | EMISSAO DE GUIA PARA PAGAMENTO            |                                            |                     |          | 10/11/2010   |
| SITUACAO                                | BAIXADO POR LIQUIDACAO                    |                                            |                     |          | 10/11/2010   |
|                                         |                                           |                                            |                     |          |              |
| DEVEDOR:                                | CGC 04.667.337/0001-08                    | SOLIDARIO                                  |                     |          |              |
| NOME:                                   | SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA |                                            |                     |          | DATAS DEFESA |
| PRINC.AILZ.                             | 0,00                                      | VALORES ATUALIZADOS EM                     | CIENCIA: 31/10/2008 |          |              |
| T.R.....                                | 0,00                                      | 01/11/2010                                 | EXPIR. : 01/12/2008 |          |              |
| J U R O S..                             | 0,00                                      | DATAS RECURSO                              |                     |          |              |
| SELIC.....                              | 0,00                                      | CIENCIA 01/10/2009                         |                     |          |              |
| MULTA .....                             | 0,00                                      | EXPIR. : 03/11/2009                        |                     |          |              |
| MULTA OFICIO                            | 0,00                                      | DATAS ACORDAO                              |                     |          |              |
| MULTA ISOL                              | 0,00                                      | CIENCIA:                                   |                     |          |              |
| TOTAL .....                             | 0,00                                      | EXPIR :                                    |                     |          |              |
| Proxima tela A                          |                                           |                                            |                     |          |              |
| F inalizar P rincipal M odulo A nterior |                                           |                                            |                     |          |              |

Ora, a comprovação de pagamento extingue integralmente o débito, o que implica em extinção do litígio, restando, assim, caracterizada a perda de objeto da peça recursal e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior